



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 11ª Reunião da Câmara Técnica de Controle Ambiental**  
**Data: 3 de outubro de 2016**  
**Processo Nº 02000.000602/2016-68**  
**Assunto: Revisão da Resolução nº 349/2004 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.**

**VERSÃO LIMPA**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando as peculiaridades dos empreendimentos ferroviários, seu caráter de serviço público e a complexidade de suas atividades, obras e operações, que se caracterizam como intrinsecamente dinâmicos, com vistas a atender às demandas regionais e/ou nacionais de movimentação de cargas e de produtos;

Considerando que esta dinâmica remete à necessidade de constantes adequações do empreendimento, as quais podem exigir, dentre outras atividades, ampliações de pátios e terminais, adequações de traçados, construção de ramais e desvios, e assim por diante;

Considerando que a operação segura das ferrovias depende da realização de atividades sistemáticas e periódicas de manutenção, melhoramento e reparação na via permanente;

Considerando que estes empreendimentos ou atividades implicam na realização de podas e supressão de vegetação existente na faixa de domínio, na substituição de brita e de dormentes, dentre outras atividades;

Considerando o objetivo de serem detalhados os critérios e os procedimentos dos órgãos ambientais, para proceder ao licenciamento dos empreendimentos ferroviários;

Considerando que a maior parte da malha ferroviária brasileira é centenária;

Considerando que a legislação exige a regularização das ferrovias existentes, mediante o competente processo de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de padronização dos critérios que norteiam os requisitos a serem exigidos pelos diversos órgãos ambientais, no curso dos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as características específicas de cada empreendimento, resolve:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para:

I - o licenciamento ambiental das obras ferroviárias de baixo potencial de impacto ambiental;

II - a regularização ambiental dos empreendimentos ferroviários em operação mediante processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados pela administração ferroviária para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

II - administração ferroviária: a empresa privada, o órgão ou entidade pública competente que já exista ou venha a ser criada, para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

III - obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou qualquer outra intervenção na via permanente e unidades de apoio;

IV - operação ferroviária: atividades de formação da composição ferroviária, carregamento e descarregamento e circulação de trens, além das atividades de manutenção, reparo e melhoramento da via permanente;

V - via permanente: leito, propriamente dito, da estrada de ferro, incluindo-se os troncos, ramais e desvios ferroviários, compondo-se, ainda, de:

a) infraestrutura: obras de implantação e manutenção, tais como, fundação, terraplanagem, drenagens, obras de artes correntes, obras de arte especiais (pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagens inferiores e passagens superiores) e obras complementares;

b) superestrutura: partes integrantes da via permanente, tais como, sub-lastro, lastro, dormentes, trilhos e acessórios;

VI - unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária, tais como:

a) pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentos de trens;

b) oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivas e vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, Separador de Água e Óleo - SAO, armazenamento temporário de resíduos sólidos, entre outros.);

c) usina de tratamento de dormentes;

d) oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente;

e) postos de abastecimento;

f) estaleiro de soldagem de trilhos;

g) estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga;

h) subestações elétricas e de comunicação;

i) terminais de cargas;

j) cabine de teste de potência de locomotivas;

- l) lavadores de vagões e locomotivas;
- m) areeiro;
- n) cabine de pintura;
- o) e similares a critério do órgão ambiental competente.

VII - faixa de domínio: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia;

VIII -Relatório Técnico Ambiental-RTA documento técnico a ser apresentado quando da implantação de obras ferroviárias de baixo potencial de impacto, compreendendo a caracterização do empreendimento, os impactos ambientais e as respectivas ações de controle e de mitigação associado às intervenções ambientais e a operação do empreendimento, com o respectivo cronograma de execução.

IX - serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I.

X - obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos a terceiros.

XI - melhoramentos:

- a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação; e
- b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como, viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem.

Art. 3º. Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de baixo potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem:

- I - remoção de população;
- II - intervenção em unidades de conservação de proteção integral;
- III - intervenção em terras indígenas;
- IV - intervenção em terra quilombola;

§ 1º. Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado, conforme art. 4º desta resolução.

§ 2º. Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de baixopotencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º. Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução.

§ 4º. O licenciamento ambiental de um conjunto de atividades ferroviárias de baixopotencial de impacto ambiental poderá, a critério do órgão ambiental competente, ser realizado por meio de um único processo de licenciamento ambiental.

§ 5º. Além das obras ferroviárias previstas neste artigo, o órgão ambiental competente poderá considerar outras atividades ou empreendimentos ferroviários como sendo obras de baixo potencial de impacto ambiental, para serem submetidas ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 4º. O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos será iniciado pela Licença de Instalação e deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo:

I - O requerimento da Licença deverá ser instruído com:

a - documentos e/ou autorizações legais exigidos, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;

b - Relatório Técnico Ambiental - RTA elaborado com base em dados secundários e de monitoramento existentes, a partir de Termo de Referência padrão a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente.

II - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento da Licença, desde que o processo esteja devidamente instruído, o órgão ambiental manifestar-se-á quanto ao pedido com base em avaliação técnica, apresentando:

a - em caso de deferimento, a motivação da conclusão será a partir da documentação que houver instruído o pedido, bem como as condicionantes para a sua implementação, que deverão constar da respectiva licença;

b - em caso de indeferimento, a exposição das razões que fundamentaram a decisão.

III - A contagem do prazo previsto no inciso anterior será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

IV - Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que motivados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Concluída a instalação, o empreendimento ou atividade previsto no *caput* poderá ser objeto de Licença de Operação específica ou incorporado à licença de operação vigente da ferrovia.

Art. 5º. Integram a licença de operação a ampliação de unidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramento, definidas nos incisos VI, IX e XI do art. 2º, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio.

§ 1º. As obras de implantação de unidade de apoio integram a licença de operação desde que caracterizadas como de baixo potencial de impacto ambiental nos termos do art. 3º desta resolução.

§ 2º. Além das atividades do *caput* deste artigo, a licença de operação autoriza a supressão de vegetação nativa ou exótica, excetuada a vegetação existente em:

I - áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 2012 e suas alterações;

II - nas unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, de 2000, exceto em área de proteção ambiental-APA;

III - em quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou

IV - vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.

§ 3º. As atividades que integram a licença de operação, de acordo com o previsto nesta resolução, também ficam autorizadas para as ferrovias existentes em processo de regularização ambiental, a partir de celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 6º. Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedor executará obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, devendo ser comunicada, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando caracterizada a situação de emergência, a intervenção em área de preservação permanente não requer a obtenção de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 7º. Os pedidos e os processos de licenciamento ambiental corretivo deverão ser instruídos com estudo ambiental que deverá conter:

I - Caracterização ambiental, incluindo a avaliação das não conformidades e dos impactos ambientais da operação

II - Plano Básico Ambiental ou Plano de Controle Ambiental;

III - Análise e propostas de gestão de risco;

§ 1º. Com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo.

§ 2º. O licenciamento ambiental corretivo será feito sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 8º. Para realização das obras emergenciais, rotina, melhoramento e ampliação de unidade de apoio de ferrovias, está permitida a implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente, desde que

respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conama nº 349/2004.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho

## ANEXO I

### CARACTERIZAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE SOLUÇÕES E TIPO DE OBRAS DE ROTINA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS FERROVIAS

- Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação ferroviária.
- Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios.
- Obras de sinalização.
- Melhorias e/ou modernizações em unidades de apoio existentes.
- Manutenção do sistema de comunicação de uso próprio da ferrovia.
- Obras para alteração de linha férrea nos pátios e terminais de carga.
- Serviços para manutenção da superestrutura ferroviária.
- Revisão das fixações dos dormentes de madeira, concreto e aço.
- Quadramento e reespaçamento de dormentes de madeira, concreto e aço.
- Substituição de dormentes em pontes e viadutos e passagem em nível.
- Correção de bitola da via e soldagem de trilhos com equipamento de pequeno ou grande porte.
- Aplicação ou substituição de placas de apoio.
- Substituição de dormentes especiais, agulhas, cruzamento, contra trilhos, trilhos, aparelho de manobra ou fixações de AMV (Aparelho de Mudança de Via).
- Aplicação ou reposicionamento de retensores e alívio de tensões térmicas.
- Transformação de perfil de trilhos e inversão de trilhos.
- Assentamento ou substituição de juntas isoladas, nivelamento de juntas e regulagem de folgas de juntas.
- Conservação de juntas com desmontagem e sem desmontagem.
- Deslocamento longitudinal de barras de trilhos.
- Correção geométrica (nivelamento alinhamento) da via com equipamento manual, ou, de pequeno porte, ou, de grande porte.
- Desguarnecimento de lastro manual ou com equipamento de grande porte.
- Limpeza e descarga de lastro.
- Carga e descarga manual de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga mecanizada de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga manual e mecanizada de aparelhos de mudança de via.
- Deslocamento transversal de linha.
- Montagem, demolição, nivelamento e alinhamento de AMV.
- Correção da cotas de salvaguarda em AMV.
- Substituição ou aplicação de contra trilho em ponte ou viaduto.

- Remoção ou assentamento de contra trilho em passagem de nível.
- Corte, furação e bizelamento de trilhos.
- Esmerilhamento de trilhos com equipamento de pequeno porte ou de grande porte.
- Manutenção da infraestrutura ferroviária.
- Capina manual, química e mecanizada, desde que haja programa de controle devidamente registrado e aprovado junto aos órgãos competentes.
- Implantação de cercas para direcionamento de fauna.
- Recuperação de erosões em taludes de aterro e corte.
- Reforço de contenções.
- Estabilização de taludes de corte e aterro.
- Abertura manual de valetas de contorno de corte e pé de saia de aterro.
- Melhorias de obras de arte corrente, limpeza de canaletas revestidas, de bueiro, canais de carga e descarga.
- Recuperação de bueiro, alas, descida d'água, caixa coletora e caixa dissipadora.
- Ampliação e prolongamento de bueiros para garantir o correto direcionamento da água.
- Reconformação de banquetas de plataforma: desassoreamento, compactação manual ou mecânica de aterro.
- Manutenção e melhorias dos acessos e retirada de barreira manual e mecânica.
- Limpeza / desobstrução de drenos profundos.
- Implantação e recuperação de cercas e muros de divisa da faixa de domínio.
- Limpeza de grelhas em passagens em nível.
- Implantação e manutenção de sinalização e de elementos de proteção e segurança.
- Adequação geométrica do traçado de linhas adjacentes a pontes, com deslocamento da linha, em pequenas extensões.
- Obras de adequações de drenagem em túneis, limpeza e construção de canaletas e Instalação de dispositivo de drenagem em abobadas.
- Remoção de vigamento metálico e adequações de encontros em pontes envolvendo contenção de plataforma e construção de estrutura de contenção do aterro da plataforma da linha.
- Substituição de aparelho de apoio em pontes e limpeza junto aos encontros.
- Roçada e capina manual junto aos encontros de pontes.
- Manutenção de infra, meso e superestrutura em pontes.



## ANEXO II

### ORIENTAÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS, DE ROTINAS, DE MELHORAMENTO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE APOIO DE FERROVIAS

- É vedada a implantação de quaisquer estruturas de apoio ou áreas de deposição de material excedente em Áreas de Preservação Permanente - APPs e demais áreas ambientalmente sensíveis, exceto para transpor corpo hídrico.
- Deverão ser implementadas ações de gerenciamento de efluentes líquidos (incluindo banheiros químicos) e demais resíduos, prevendo a disposição final a ser realizada por empresa especializada e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.
- Constatada a existência de solo contaminado durante as atividades, a área deverá ser objeto de gerenciamento específico.
- Eventuais estruturas provisórias de transposição deverão ser removidas ao final das atividades, assegurando a recuperação das áreas utilizadas como caminhos de serviço.
- Deverão ser adotados mecanismos de contenção de sedimentos, de modo a evitar o carreamento para corpos hídricos, e de recuperação das áreas afetadas.
- Constatada a existência de bens culturais acautelados, o empreendedor deverá comunicar o órgão responsável pelo patrimônio cultural.